



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXAS DE JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO CONTRA O "JORNAL DE ESPOSENDE"

(Aprovada na reunião plenária de 15.SET.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 2 de Agosto de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de José Rodrigues Ribeiro, de Esposende, contra o "Jornal de Esposende" porque este, na publicação de uma resposta que lhe havia enviado por motivo de um artigo de Manuel Sobral Torres, não tinha cumprido os preceitos legais. Diz o queixoso que:

- A anotação prevista pela Lei não foi feita pela redacção do jornal mas sim pelo autor do escrito;

- Esta anotação não tem o carácter de "breve anotação" como a Lei prevê, sendo bastante ultrapassada em extensão;

- "Pelo seu conteúdo, não se limita a apontar *inexactidões ou erros de interpretação*", sendo sim, "uma verdadeira resposta" ao seu texto "com todo um 'arsenal' de comentários e de novos argumentos";

- Vai enviar ao jornal uma nova resposta relativa a este assunto;

- Independentemente da resposta que a direcção do jornal vier a dar ao seu protesto, pretende que a AACS, no exercício das suas funções, diz, aprecie a sua queixa "no sentido de assegurar que a direcção do *Jornal de Esposende* cumpra a legislação em vigor".

Em anexo remete um exemplar do jornal em que foi publicado o artigo que originou a primeira resposta, cópia da carta de resposta, um exemplar do jornal em que foi publicada esta resposta e cópia da resposta relativa a esta publicação.

I.2 - Em 2 de Agosto, a AACS oficiou ao director do "Jornal de Esposende" no sentido de este lhe fornecer todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido, em 18 do mesmo mês, a respectiva resposta. Diz o jornal, em resumo, que:

- O texto objecto da queixa é um artigo de opinião subscrito por um seu colaborador habitual;

- Foi inserida, aquando da publicação da resposta, uma nota da redacção, muito embora sucinta;

./.

2750



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

- O queixoso "pretende eternizar a polémica e servir-se, para isso, do Jornal de Esposende, quando o articulista afirmou que não voltaria ao assunto".

"Apesar disso, o reclamante enviou outro artigo, que não de opinião, mas de contra-resposta, debruçando-se sobre questões estéreis, que nada acrescentam, antes se referem à verdade ou falsidade de argumentos que, naturalmente, dependem de outros factores, que nada têm a ver com o artigo de opinião publicado no jornal".

"Aliás o reclamante intitula-o intencionalmente, sobre outro tema, convencido de que o folhetim vai continuar".

"Entendeu-se, portanto, não o publicar, porque é totalmente alheio ao assunto em causa".

I.3 - Em 18 de Agosto, foi recebida nova carta de José Rodrigues Ribeiro dando conhecimento a esta Alta Autoridade de que o "Jornal de Esposende" não havia publicado, até à data e dentro do prazo que a Lei estipula, a resposta a que se tinha referido na primeira carta recebida, e que tal recusa lhe não havia sido comunicada, conforme a Lei determina.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria, atento o disposto no número 1, alíneas d) e l), do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do artigo 3º da mesma Lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Publicou o "Jornal de Esposende", na sua edição de 1 de Junho de 1994, um texto subscrito por M. Sobral Torres, intitulado "Sobre o Patrono da Escola Secundária de Esposende", contestando algumas das afirmações feitas pelo queixoso no "Jornal de Medina", publicação da Escola Secundária Henrique Medina.

Este texto foi considerado pelo queixoso como contendo referências desprimorosas a seu respeito, além de inúmeras inexactidões e erros de interpretação, pelo que, invocando o direito de resposta, dirigiu aquele jornal uma carta com o texto a publicar, subordinado ao título "Um outro patrono para a Secundária".

./.

2351



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

II.3 - Em 1 de Julho, o "Jornal de Esposende" publicou a carta do queixoso, antecedida pela seguinte nota: "Com pedido de publicação recebemos do Sr. Dr. José Rodrigues Ribeiro a resposta ao texto publicado na edição deste jornal, de 1 de Junho p.p., da autoria do nosso colaborador, Dr. Manuel Sobral Torres, que passamos a transcrever, na íntegra, acompanhado do esclarecimento, indispensável, do autor do artigo em causa." Segue-se o texto com o título dado pelo queixoso.

II.4 - Considerou o queixoso que o jornal não cumpriu o estipulado no número 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa ao fazer acompanhar a resposta por um texto que contrariava algumas das suas afirmações, texto subscrito pelo autor da peça que originou a sua resposta, uma vez que apenas é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta. Em consequência, enviou ao jornal nova resposta que este não publicou, além de lhe não dar conhecimento da recusa, infringindo, assim, o disposto no número 7 dos mesmos artigo e Lei.

II.5 - Está a AACS perante duas queixas distintas:

- a oposição de um texto à resposta dada pelo queixoso que, alega este, contraria o disposto na Lei;
- a não publicação da resposta solicitada por via deste procedimento, e não tendo ainda o jornal dado conhecimento ao queixoso da sua recusa.

Da letra do número 6 do artigo 16º, antes mencionado, infere-se que é à direcção do jornal que é facultada aquela **breve anotação**, não podendo pois ser aceite que tal "esclarecimento" seja prestado pelo autor do artigo a que se responde; este procedimento, que constitui, efectivamente, a publicação de uma contra-resposta, viola a Lei e, além disso, constitui uma infracção às regras de publicação da resposta, **pelo que dá direito à repetição desta sem comentários ilícitos** (Vital Moreira in "O direito da resposta na comunicação social").

Considerando-se o "esclarecimento" prestado pelo jornal como uma nova peça jornalística -e deve notar-se aqui que o processo se assemelha mais a uma polémica entre os dois autores, de que o jornal é o veículo, contendo as opiniões de cada um deles, expressas de forma mais ou menos veemente-, o direito de resposta só assistiria ao queixoso no caso de este segundo texto

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

conter matéria ofensiva ou referência a factos inverídicos ou erróneos **que pudessem afectar a reputação e boa fama do queixoso** (nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa), motivo invocado pelo queixoso na sua primeira carta de resposta, e que não serão objecto de análise por esta Alta Autoridade dado ter sido publicada pelo jornal, já o mesmo não sucede no que diz respeito à segunda resposta enviada ao jornal, em que aquele direito é invocado apenas pela razão da extensão do texto que lhe foi aposto, a título de "esclarecimento indispensável". O queixoso não alega aqueles motivos, reclamando apenas da extensão do texto aposto à sua resposta contendo comentários a esta e novos argumentos.

II.6 - Assim, a AACS considera que o queixoso não terá motivos para se queixar do jornal pela recusa da publicação da sua resposta, mas entende inadequado o procedimento deste pelo modo como tratou o assunto:

- não deu conhecimento ao queixoso da recusa da publicação da resposta, como manda a Lei (nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa);

- não se limitou a uma breve anotação, feita pela direcção do jornal, à resposta do queixoso, pois não pode considerar-se como tal a introdução feita à carta do queixoso a que se refere o director do jornal na carta enviada a esta Alta Autoridade;

- fez seguir a publicação da resposta de um comentário do autor do texto respondido, mais se tratando, assim, de uma contra-resposta, o que não é admissível, pois não se estava perante uma polémica levada a cabo nas páginas do jornal, como possivelmente poderia ter sido admitido por Manuel Sobral Torres; note-se que este conclui assim o seu esclarecimento: "E sobre este assunto, *ponto final*, definitivamente."

III - CONCLUSÕES

Apreciadas duas queixas de José Rodrigues Ribeiro contra o "Jornal de Esposende", a primeira por tratamento indevido de uma sua resposta a um texto da autoria de Manuel Sobral Torres, intitulado "Sobre o Patrono da Escola Secundária de Esposende", publicado na sua edição de 1 de Junho de 1994, ao apor-lhe um

./.

2453



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5

texto extenso, em vez de breve anotação, e a segunda pela não publicação da sua resposta relativa a este facto, sem que da recusa da publicação lhe tenha sido dado conhecimento, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar motivo insuficiente para o exercício do direito de resposta a extensão da anotação à mesma, sem embargo de o queixoso ter podido, se assim o entendesse, solicitar nova publicação do mesmo texto, sem que este fosse seguido de mais do que a anotação a que se refere a Lei;

- Considerar inadequado o procedimento do jornal, uma vez que não observou os preceitos a que está obrigado pela Lei de Imprensa: fazer acompanhar a resposta, se fôr caso disso, de somente uma breve anotação à mesma e nunca de um texto que possa considerar-se como uma contra-resposta e, ainda, porque não deu conhecimento ao queixoso de que não iria publicar a resposta solicitada.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda, por isso, ao "Jornal de Esposende" a estrita observância dos preceitos legais atinentes ao direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, contra de Artur Portela, e abstenções, com declaração de voto conjunta, de Cristina Figueiredo e Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 15 de Setembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

2754



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixas de José Rodrigues Ribeiro
contra o "Jornal de Esposende"

Abstivemo-nos na presente votação em virtude da formulação dada à 1ª. Conclusão. De facto, a mesma sustenta o entendimento do relator - do qual divergimos - quanto ao nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Consideramos que, no presente caso, a anotação do jornal - ao exceder os limites da Lei - daria origem a nova resposta, por ser este o meio mais conforme à tutela dos interesses (eminentemente privatísticos) em presença.

Cristina Figueiredo

Assis Ferreira
15.SET.94

AF/CF/AM